



PROJETO DE LEI N.º 5809, DE 2016
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências, a fim de estabelecer tratamento diferenciado à Micro e Pequenas Empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências, a fim de estabelecer tratamento diferenciado à Micro e Pequenas Empresas.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 81.
§ 1º
§3º Quando se tratar de Micro e Pequena Empresa, conforme definido pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, a falência da sociedade não se estende a outra sociedade na qual exista relação de parentesco entre os sócios, exceto em caso de influência de um grupo societário na contabilidade do outro, através da transferência de capitais ou patrimônio, independentemente de participação no capital social da sociedade objeto da falência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a extensão da falência a uma Micro e Pequena Empresa pela mera identificação de parentesco entre as sociedades, é imputar responsabilidade a quem não a tem.

Normalmente fazem uma rasa da personificação da sociedade empresária, notável conquista da dogmática jurídica, e desprezam sua principal consequência: possuir a pessoa jurídica individualidade, patrimônio e capacidades próprias, inconfundíveis com os de seus sócios, contrariam a doutrina da desconsideração, cuja finalidade é única e exclusivamente responsabilizar civilmente o controlador de uma sociedade, que agiu de má-fé em fraude à lei e em prejuízo da sociedade, seus sócios ou terceiros, ofendem o princípio da preservação da empresa

O STJ, no propósito de punir a fraude em qualquer de suas engenhosas formas, passou, a partir do fim de 2011, "a estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas," bastando que fique provada "a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social". (REsp nº. 1259018/SP, j. 09.08.2011, RT 915/437) Esse precedente, reiterado em pelo menos três outros julgamentos do STJ, exige detida análise a partir do fato de que ele se



fundamenta na "cláusula geral" influência significativa do art. 243, § 1º, da LSA, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Somente em 1996, e exclusivamente para fins contábeis, a Instrução CVM nº 247, nas notas explicativas, para adequar as normas sobre demonstrações financeiras aos padrões internacionais, estabeleceu que a noção de coligada não deveria basear-se apenas em critérios quantitativos, mas arrimar-se no standard de "influência significativa", e, recentemente, em 2009, a Lei nº 11.941, ao alterar a redação do § 1º e acrescentar os parágrafos 4º e 5º ao art. 243, incorporou à LSA, para efeitos societários, contábeis e publicitários, esse "conceito aberto" com a finalidade de assegurar transparência e publicidade às participações financeiras entre sociedades e de compelir a investidora a cumprir o dever de comunicar à investida, seus sócios ou acionistas, credores, ao mercado e ao público em geral informações relevantes sobre as relações internas entre elas.

Nos casos onde se figura a Micro e Pequena Empresa no processo falimentar, toda esta teoria deve ser trazida a uma realidade que pouco nosso arcabouço jurídico tem entendido e tão pouco considerado, tratar as Micro e Pequena Empresa como uma sociedade empresária comum, é desrespeitar o próprio tratamento diferenciado trazido pela Lei Complementar 123/2006 e todas as suas alterações.

Estender a falência de uma Microempresa a outra empresa, simplesmente por evidências do contato que existe entre elas pelo grau de parentesco é simplesmente desconhecer que as ligações pessoais e comerciais possam existir até mesmo pelo fato que as Microempresas se ramificam naturalmente, pois surgem em ambientes múltiplos e ao mesmo tempo adversos, misturado muitas vezes com o ambiente familiar, podemos considerar normal várias empresas constituídas por parentes nos diversos graus de parentesco, visto que 99% das empresas constituídas no país são Micro e Pequena empresa.

Este projeto de Lei propõe considerar o tratamento diferenciado a Micro e Pequena Empresa nos processos de falência previsto na Lei 11.101/2005, protegendo e considerando a realidade de confusão de controlada ou vinculada sem que se prove em documentos contábeis confusão financeira ou patrimonial.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **HELDER SALOMÃO**